

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

EMENDA nº

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 63, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

JUSTIFICATIVA

A regra constante do § 3º (que veda a eleição de foro nos contratos de adesão e naqueles em que uma das partes, quando firmado o contrato) encerra uma norma de direito material, conquanto veda a eleição de foro em contratos de adesão, bem como em outros que as partes aleguem impedimento ou dificuldade de opor-se ao foro contratual. Percebe-se que há inovação e aumento das hipóteses de vedação de foro de eleição consolidadas na jurisprudência consumerista, que se restringe a anular tal regra nos contratos de adesão em casos abusivos, criando, portanto, um direito subjetivo. Por conseguinte, trata de norma de direito material, que extrapola e generaliza o já consolidado na jurisprudência, demandando, portanto, discussões próprias em sede de direito material.

Quanto ao § 4º, embora a proposta do projeto reproduza redação que já se encontra no atual CPC (arts. 122 c/c 114), entendemos que não se trata de dispositivo a ser mantido, devendo ser reservado ao réu o pedido de exceção, sob pena de causar insegurança jurídica na medida em que ao juiz seja facultada a declaração dessa nulidade, ao seu livre critério e alvedrio. Além disso, o dispositivo não requer justificativa pelo magistrado ao decretar a nulidade e, de outro lado, impõe uma exceção, uma vez que minimiza a manifestação de vontade das partes ao requerer a sua ratificação expressa em juízo, mesmo nos contratos onde não haja uma relação de vulnerabilidade, como sói ocorrer nos contratos de consumo.

Sala das Sessões, em 23 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA